MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE GRADUAÇÃO

RESOLUÇÃO CGRAD/CEPE/CEFET-MG Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2024

Aprova a Norma para a Complementação de Estudos no processo de migração de matriz curricular dos Cursos de Graduação do CEFET-MG.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, considerando: i) a Resolução CEPE nº 14/22, de 11 de agosto de 2022, que consolida as Normas Acadêmicas dos Cursos de Graduação do CEFET-MG; ii) a Resolução CEPE nº 08/23, de 09 de outubro de 2023, que aprova a norma para a migração de matriz curricular nos Cursos de Graduação do CEFET-MG; iii) a 247ª Reunião do Conselho de Graduação, realizada em 15 de maio de 2024; iv) a 248ª Reunião do Conselho de Graduação, realizada em 22 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma para a Complementação de Estudos no processo de migração de matriz curricular dos Cursos de Graduação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. A norma de que trata o caput aplica-se ao processo de migração de matriz curricular decorrente da reestruturação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) implementada no ano de 2023.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor em 24 de maio de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Prof. Moacir Felizardo de França Filho
Presidente do Conselho de Graduação

(Assinado digitalmente em 24/05/2024 15:44)
MOACIR FELIZARDO DE FRANCA FILHO
PRESIDENTE
CGRAD (11.81.02)
Matrícula: 1023335

Visualize o documento original em **https://sig.cefetmg.br/public/documentos/index.jsp** informando seu número: **6**, ano: **2024**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **24/05/2024** e o código de verificação: **16162f78a6**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE GRADUAÇÃO

Anexo I da Resolução CGRAD 06/24, de 24 de maio de 2024

Norma para a complementação de estudos no processo de migração de matriz curricular dos Cursos de Graduação do CEFET-MG

Art. 1º - Esta Norma estabelece os critérios e os procedimentos que se aplicam à complementação de estudos durante o processo de migração de matriz curricular decorrente da reestruturação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), implementada no ano de 2023 nos Cursos de Graduação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Parágrafo único. Esta norma não se aplica às disciplinas equalizadas.

Art. 2º - As disciplinas cursadas pelo (a) estudante na matriz antiga, que não apresentarem equivalência na nova matriz poderão ser aproveitadas como disciplinas que necessitarão de complementação de estudos para a integralização do curso.

§1º Cada disciplina cursada na matriz antiga e sua respectiva complementação serão computadas conjuntamente para fins de dispensa da disciplina correspondente na matriz nova.

§2º Por matriz curricular antiga de um determinado curso entende-se aquela anterior à reestruturação implementada no ano de 2023.

§3º Por matriz curricular nova de um determinado curso entende-se aquela decorrente da reestruturação implementada no ano de 2023.

Art. 3º - A complementação de estudos para a migração curricular será realizada por disciplina a ser criada com carga horária e ementa compatíveis com os conteúdos a serem complementados.

§1º A disciplina criada para fins de complementação deverá integrar o mesmo eixo de conteúdos da disciplina a ser complementada, sendo denominada “Tópicos Especiais em (*Nome do Eixo*): (*Nome da disciplina a ser complementada*) – Complementação de Estudos”.

§2º A disciplina criada para fins de complementação deverá apresentar como pré-requisito e/ou correquisito a disciplina a ser complementada.

§3º Não é autorizada a quebra de pré-requisito e/ou correquisito para as disciplinas criadas para fins de complementação.

§4º A disciplina criada para fins de complementação poderá complementar um único componente curricular, conforme definido pelo Colegiado.

§5º A disciplina criada para fins de complementação será filiada ao departamento ao qual estiver filiada a disciplina a ser complementada.

§6º A carga horária da disciplina de complementação de estudos não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da carga horária da disciplina pertencente à matriz curricular nova para a qual a complementação é proposta.

Art. 4º - As disciplinas de complementação de estudos poderão ser ofertadas como disciplinas condensadas.

Parágrafo único. A oferta de disciplinas condensadas poderá ocorrer em período com menor duração em relação à oferta regular, desde que o conteúdo e a carga horária previstos sejam cumpridos integralmente.

Art. 5º - Caberá ao Colegiado do Curso:

I. Deliberar e dar ampla divulgação sobre as disciplinas da matriz antiga que necessitarão obrigatoriamente de complementação de estudos para a integralização (na matriz nova), bem como a respectiva disciplina que a complementará;

II. Solicitar ao Núcleo Docente Estruturante a análise da complementação necessária para a criação da disciplina “Tópicos Especiais em (*Nome do Eixo*): (*Nome da disciplina a ser complementada*) – Complementação de Estudos” por meio da comparação da carga horária e do conteúdo programático da disciplina da matriz antiga que necessita complementação, com a carga horária e o conteúdo programático da disciplina da matriz nova a ser dispensada;

III. Deliberar sobre a proposta de criação da disciplina denominada “Tópicos Especiais em (*Nome do Eixo*): (*Nome da disciplina a ser complementada*) – Complementação de Estudos”, com ementa e carga horária definidas pelo Núcleo Docente Estruturante, em conformidade com o Projeto Pedagógico do Curso;

IV. Solicitar, ao departamento ao qual a disciplina de complementação será filiada, a elaboração do plano de ensino e a indicação das referências bibliográficas para a disciplina de complementação cuja criação tenha sido aprovada pelo Colegiado do Curso;

V. Avaliar o plano de ensino elaborado pelo departamento e o encaminhar, após aprovação, para a Coordenação de Registro e Controle Acadêmico para a implementação no Sistema Acadêmico.

Art. 6º - Caberá ao Departamento ao qual será filiada a disciplina a ser criada para fins de complementação:

I. Monitorar a elaboração do plano de ensino da referida disciplina;
II. Submeter o plano de ensino à avaliação do Colegiado de Curso.

Art. 7º - A complementação de estudos poderá ser realizada mediante aplicação de um ou mais procedimentos descritos a seguir:

I. Frequência em aulas, com avaliação correspondente aos conteúdos abordados pelo professor responsável;
II. Estudo individual de cada tópico do programa da disciplina, orientado pelo professor e com avaliação sobre cada tópico ou com a entrega de trabalhos escritos sobre cada tópico;
III. Avaliação global, elaborada e avaliada por uma banca designada pelo chefe de departamento, envolvendo todo o programa da disciplina criada para fins de complementação, sem exigência de frequência;
IV. Trabalho prático, proposto e corrigido por uma banca designada pelo chefe de departamento, demonstrativo da habilidade desenvolvida no componente curricular;
V. Outras formas propostas pelo professor responsável e aprovadas pelo Colegiado de Curso.

Parágrafo único. Definida a forma de complementação de estudos, a Coordenação de Eixo e a Coordenação de Curso deverão monitorar o seu adequado registro no plano didático da disciplina criada para fins de complementação.

Art. 8º - Para a realização da complementação de estudos, o estudante deverá solicitar a matrícula na disciplina “Tópicos Especiais em (Nome do Eixo): (Nome da disciplina a ser complementada) – Complementação de Estudos”, definida pelo

Colegiado como complementação de conteúdo curricular de disciplina pertencente à matriz curricular antiga, no período definido no Calendário Acadêmico.

Art. 9º - Os casos omissos ou excepcionais serão tratados pelo Colegiado de Curso e, em grau de recurso, pelas demais instâncias.